

Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

PRIMEIRA SEÇÃO

EMBARGOS DE TERCEIRO. FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE. SÓCIO-GERENTE. EMPRESA DISSOLVIDA. CITAÇÃO.

A Seção negou provimento aos embargos, sobretudo por falta de requisitos de admissibilidade, referentes à possibilidade de recebimento de embargos de terceiro como embargos do devedor, em defesa de sócio-gerente citado na condição de devedor para compor o pólo passivo da execução fiscal. Porém anotou que, caso não ultrapassado o trintídio previsto no art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência vem admitindo na hipótese o processamento dos embargos de terceiros como embargos do devedor. Precedente citado: REsp 508.333-RS, DJ 15/12/2003. **REsp 98.484-ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 24/11/2004.**

COMPETÊNCIA. COBRANÇA. CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO.

Houve reclamação trabalhista que resultou sentença com trânsito em julgado, condenando a reclamada em determinada quantia. Esse crédito foi transferido pelo reclamante para outra pessoa, a qual ajuizou ação de cobrança contra a reclamada. Diante disso, a Seção, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, que aquela ação é de competência do juízo de Direito e não da Justiça do Trabalho. **CC 20.148-SC, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/11/2004.**

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGRESSO. DANOS MATERIAIS. EMPRESA. CONVÊNIO ODONTOLÓGICO. DENTISTA CONVENIADA.

A empresa que administra convênio odontológico exerceu seu direito de regresso contra a cirurgiã-dentista conveniada que causou danos materiais quando de tratamento ministrado em cliente de seu plano odontológico. Nessa hipótese, a Seção, diante de seus precedentes a respeito de competência em casos de reparação de danos decorrentes de ato ilícito, entendeu ser a ação de competência da Justiça comum estadual. Precedentes citados: CC 17.971-MG, DJ 6/4/1998, e CC 20.170-DF, DJ 25/9/2000. **CC 43.888-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/11/2004.**

COMPETÊNCIA. SOLIDARIEDADE. DEVEDOR FALIDO.

Reconhecida por sentença com trânsito em julgado a solidariedade entre as empresas devedoras, é facultado ao credor exigir de qualquer uma delas seu crédito trabalhista. Visto que aquele optou por mover a execução apenas contra a empresa devedora solvente, não há que se falar em atração da competência do juízo falimentar. Precedentes citados: REsp 165.219-RS, DJ 28/6/1999, e REsp 68.210-MS, DJ 7/10/1996. **EDcl no AgRg no CC 39.984-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/11/2004.**

QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO. CONFLITO. COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO. POSTERIOR. DECLINAÇÃO. TRIBUNAL DE ALÇADA.

O conflito de competência foi decidido firmando-se a competência da Justiça comum estadual para dirimir a ação. O juiz de Direito cumpriu a decisão do STJ e julgou a ação, porém, quando da apelação, o Tribunal de Alçada estadual entendeu declinar a competência para a Justiça do Trabalho, desconhecendo o firmado no referido conflito. Diante da remessa dos autos, o juízo trabalhista, a conselho do corregedor, fez representação a este Superior Tribunal com o desiderato de solucionar a questão. Nesse panorama, ao tomar conhecimento dessa representação, a Seção decidiu determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Alçada estadual para que prossiga no julgamento do feito, considerando a decisão desta Corte de declarar competente a Justiça comum estadual. **Questão de Ordem no CC 34.474-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 24/11/2004.**

TERCEIRA SEÇÃO

ROUBO. PENA-BASE. FIXAÇÃO. MÍNIMO-LEGAL. REGIME INICIAL MAIS GRAVE. INADMISSIBILIDADE.

Trata-se, na espécie, de paciente condenado pelo Tribunal *a quo* a cumprir 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado, com pagamento de 13 dias-multa, em razão de prática de crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP. A Seção, por maioria, entendeu que, fixada a pena-base no mínimo legal, deve-se estabelecer o regime inicial semi-aberto ao condenado não-reincidente cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos. Seria contraditório estabelecer a pena-base no mínimo legal por inexistência de motivos hábeis a sua exasperação e, a seguir, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase de aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, do CP. Assim, a Seção, por maioria, concedeu a ordem para que o paciente inicie o cumprimento da pena a que foi condenado no regime semi-aberto. Precedentes citados: HC 35.014-SP, DJ 6/9/2004, e HC 30.325-SP, DJ 16/11/2004. **HC 28.889-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 24/11/2004.**

ICMS. CRÉDITOS ACUMULADOS. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS.

Trata-se de mandado de segurança com objetivo de reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos de ICMS. Segundo o Min. Relator, a controvérsia cinge-se em saber se, para sua possível transferência a terceiro dos créditos de ICMS decorrentes de exportação de madeira, é necessário ou não que lei estadual regulamente a LC n. 87/1996 (que dispôs sobre a instituição do ICMS pelos Estados e Distrito Federal). Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança. Explicitou-se que se trata de norma plena, não sendo necessária a edição de lei estadual regulamentadora para viabilizar o exercício do direito previsto no art. 3º, II, LC n. 87/1996, uma vez que se trata de exportação de madeira. Precedente citado: RMS 13.544-PA, DJ 2/6/2000. RMS 13.969-PA, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24/11/2004.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO TARDIA. JUÍZO A QUO.

Não pode surtir efeito a retratação de Presidente do Tribunal *a quo* quanto à originária inadmissão do recurso especial, se o agravo de instrumento da empresa foi processado, restando improvido pelo Min. Relator designado e, interposto o agravo regimental, a Turma também lhe negou provimento. Inclusive, já transitou em julgado o acórdão. Note-se que cabe ao STJ a última palavra quanto à admissibilidade da irresignação do recurso especial, o que impôs o não-conhecimento do REsp da empresa pela Turma. Outrossim, as empresas agroindustriais, no regime anterior à vigência da Lei n. 8.212/1991, sujeitam-se ao pagamento da contribuição previdenciária rural e urbana, uma vez que a unificação da previdência rural e urbana só ocorreu com a edição da citada lei. Sendo assim, a Turma conheceu parcialmente do recurso do INSS porque a empresa objetivava a anulação de débitos tributários ocorridos no período de 1971 a 1991." target="new"> REsp 325.858-AL, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/11/2004.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. PRESCRIÇÃO.

A questão versa em saber qual o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação de indenização por responsabilidade civil do Estado à alegação de prisão ilegal. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o *dies a quo* é a data do trânsito em julgado da sentença na esfera criminal. Entretanto a hipótese dos autos é de arquivamento de inquérito policial, por isso que o autor alegou ter sido preso ilegalmente. Ele chegou a ser indiciado, mas não chegou a ser ajuizada a ação penal. O Min. Relator explicitou que, nesse caso, o termo *a quo* da prescrição da pretensão indenizatória moral conta-se da data do arquivamento do inquérito policial. Outrossim, não se pode aplicar o art. 200 do CC/2002 a fatos ocorridos anteriores à sua vigência. Afirmou ainda ser diversa a hipótese de ação de indenização calcada em reparação de dano *ex delicto* e ação de dano moral pela veiculação de representação penal arquivada. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso. REsp

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP. LEGITIMIDADE. HOSPITAL PÚBLICO. MORTES. NEONATOS.

Limita-se a controvérsia em determinar se o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, com o objetivo de condenar por danos morais Estado da Federação e indenizar os usuários do serviço de saúde público em decorrência da morte de muitos desses usuários, dentre eles, vários recém-nascidos, por deficiência de assepsia material ou humana em hospital público. Explicitou-se que o MP tem legitimidade para propor ação civil pública para a tutela de interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos após a CF/1988, art. 29, III. Nessas ações, no dizer do Min. Relator, a despersonalização desses interesses consiste em que o MP não veicula a pretensão em quem quer que seja individualmente, mas, genericamente, por via de prejudicialidade, influência nas esferas individuais - a todos os prejudicados, caso não tenham promovido a ação própria. Precedentes citados: REsp 208.068-SC, DJ 8/4/2002; REsp 255.947-SP, DJ 8/4/2002; REsp 286.732-RJ, DJ 12/11/2001; RMS 8.785-RS, DJ 22/5/2000; REsp 242.643-SC, DJ 18/12/2000; REsp 124.236-MA, DJ 4/5/1998, e REsp 58.682-MG, DJ 16/12/1996. **REsp 637.332-RR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/11/2004.**

EDCL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO. TRIBUNAL A QUO.

O Estado interpôs o especial ao fundamento de que haveria ofensa ao art. 535 do CPC. Sucede que seus embargos de declaração não foram sequer julgados pelo Tribunal *a quo*, mas sim apenas os embargos da outra parte. Diante disso, a Turma, em preliminar, entendeu converter o julgamento em diligência, com o fito de que sejam julgados aqueles embargos, além de declarar prejudicados os especiais de ambas as partes. **REsp 606.421-BA, Rel. Min. Castro Meira, em 23/11/2004.**

ACIDENTE DO TRABALHO. LER. INDENIZAÇÃO.

A Turma entendeu que se inclui no conceito de acidente do trabalho o microtrauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho exercido na empresa, provocando lesões que causem incapacidade laborativa. Na espécie, devido às condições agressivas de trabalho, o recorrente contraiu enfermidades incapacitantes, apresentando quadro de LER - lesões por esforços repetitivos (caracterizado como síndrome de impacto bilateral, com tendinite de supra-espinhoso e problemas na coluna). Assim, aplicando o direito à espécie, a Turma condenou a ré a pagar a indenização de 50% do capital segurado (trinta vezes o salário percebido pelo obreiro à data da perícia) acrescida de correção monetária a contar da referida data mais juros de 0,5 % ao mês, a contar da citação, custas e honorários de 15% sobre o valor da condenação. Precedentes citados: REsp 242.104-SP, DJ 22/5/2000; REsp 254.469-SP, DJ 10/6/2002, e REsp 237.594-SP, DJ 8/3/2000. **REsp 324.197-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 23/11/2004.**

COMPETÊNCIA. AÇÃO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO.

O foro competente para processar e julgar a ação de indenização por acidente do trabalho é o do lugar do ato ou fato nos termos do art. 100, V, a, do CPC. Assim, compete ao foro da Comarca de Cubatão julgar a ação indenizatória por acidente de trabalho, pois nesta cidade é que a empregada autora teria contraído leucopenia. Precedentes citados: REsp 167.725-RJ, DJ 20/11/2000; REsp 112.177-SP, DJ 8/9/1998, e REsp 594.034-MG, DJ 2/8/2004. **REsp 655.206-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 23/11/2004.**

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.

Na espécie, a recorrida, psicóloga, teve seu nome inserido em *site* de encontros na *internet* pertencente à empresa-recorrente, como pessoa que se propõe a participar de programas de caráter afetivo e sexual, inclusive com indicação de seu nome completo e número de telefone do trabalho. Tal fato causou graves danos à reputação e à imagem da recorrida, vindo esta a ter receio de até perder o emprego. Assim, a Turma não conheceu do recurso, mantendo a decisão do Tribunal *a quo* que condenou a empresa recorrente a pagar indenização no valor de 200 salários mínimos à recorrida, a título de dano moral. **REsp 566.468-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 23/11/2004.**

VENDA. PRODUTO. PRAZO. VALIDADE. VENCIDO.

A exposição ou depósito de produtos destinados à venda com prazo de validade vencido é fato que se encontra tipificado na legislação penal (Lei n. 8.137/1990, art. 7º, IX - condições impróprias ao consumo) como crime formal, que dispensa a realização de perícia para atestar sua efetiva impropriedade, tendo em vista que a mera transgressão da norma legal caracteriza o delito, que é de perigo presumido. Precedentes citados: HC 9.768-SP, DJ 13/12/1999, e REsp 307.415-SP, DJ 11/11/2002. **HC 38.200-PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2004.**

DILIGÊNCIAS. CUMPRIMENTO. PARTES LITIGANTES.

A matéria é sobre a possibilidade de solicitação de informações a entidades governamentais em sede de execução para a localização de endereço do devedor, bem como de relação de bens sujeitos à constrição judicial. Este Superior Tribunal, em situações assemelhadas à presente, já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Aqui se trata de execução de débito locatício proposta contra fiador. Após duas diligências promovidas por oficial de justiça para a localização do executado, o exeqüente pleiteou que fossem expedidos ofícios ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal para a localização de bens do executado. Sem a existência de qualquer decisão judicial acerca do pleito, o cartório expediu os referidos ofícios. Nesse contexto, exsurge certo que não restou configurada a excepcionalidade da hipótese e tampouco qualquer motivo relevante de interesse público ou social, não se justificando a medida simplesmente no interesse particular do credor em localizar endereço e bens do devedor, mormente porque ainda não estavam exauridos todos os demais meios para a consecução da diligência. Não compete ao Judiciário promover diligências que cabem às partes litigantes, a não ser excepcionalmente. A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. **REsp 659.127-SP, Rel. originário Min. José Arnaldo Fonseca, Rel. para acórdão Min. Gilson Dipp, julgado em 23/11/2004.**

FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO. DUAS PESSOAS. UM DELES MENOR.

Junto de pessoa inimputável, menor de dezoito anos, o paciente subtraiu quantidade de alho avaliada em duzentos e treze reais. Foi denunciado, em concurso formal, por furto simples e corrupção de menores (arts. 155 do CP e 1º da Lei n. 2.252/1954). Quanto ao furto, foi condenado na sua forma qualificada, e lhe foi aplicada a pena privativa de liberdade de dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e doze dias-multa. Foi, no entanto, absolvido do crime de corrupção de menores. O Min. Relator entendeu que o caso não era o de, simplesmente, dar-se ao fato definição jurídica diversa, caso do art. 383 (*emendatio libelli*), mas o de se alterar o fato, dando-se-lhe nova definição jurídica, caso do art. 384 (*mutatio libelli*), ambos do CPP. Seria desperdício de tempo anular-se o processo porque, segundo ele, é o caso de furto simples e não concurso de pessoas (uma era menor, por isso, penalmente, ele não concorria para o crime, isto é, penalmente, ele não participava do evento). A Turma, por maioria, concedeu a ordem para afastar do caso a qualificação prevista no inciso IV do art. 155 do CP e determinar a readequação da pena. **HC 38.097-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 23/11/2004.**

FURTO. COMPORTAMENTO SOCIALMENTE REPROVÁVEL.

No caso, o recorrido violou o tamponamento do registro de água realizado pela companhia de abastecimento local e passou a usufruir do serviço sem o devido pagamento. A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade. O princípio da insignificância considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de uma mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Se parece claro que o furto de uns poucos litros de água potável não ensejaria o acionamento da máquina jurídico-penal do Estado, pela inexpressividade da lesão jurídica provocada, por outro lado, não se deve esquecer que tal conduta se mostra bastante reprovável sob o ponto de vista de sua repercussão social. Inaceitável a complacência do Estado para com aqueles que, em condições de arcar com as respectivas contraprestações, venham a usufruir irregularmente e de forma gratuita de bens e serviços públicos em detrimento da grande maioria da população. A Turma, prosseguindo o julgamento e por maioria, conheceu em parte do recurso e deu-lhe provimento. Precedente citado do STF: HC 84.412-SP, DJ 19/11/2004. **REsp 406.986-MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 23/11/2004.**

LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU FORAGIDO.

A Turma conheceu do *writ*, entendendo que seu não-conhecimento devolve a matéria à instância superior, mas denegou-o à falta de constrangimento ilegal na decisão judicial que indeferiu o pedido de restabelecimento de livramento condicional, sem ouvir previamente o réu, que se achava foragido.

A impossibilidade de ouvi-lo não impede a revogação do benefício, uma vez que a exigência legal de sua prévia audiência, *ex vi* do art. 143 da Lei de Execução Penal, apenas incide quando o apenado estiver presente. Todavia a expressão "acusados em geral" , inscrita na garantia do direito à ampla defesa, "com os meios e recursos a ela inerentes", compreende os imputados no processo de execução penal. Assim, a revogação do livramento condicional depende não só da oitiva prévia do liberado presente, mas também de sua defesa. Outrossim, ouvida, sem mais, a Defensoria Pública, conforme art. 5, LV, da CF/1988, que renovou a intimação pessoal do réu foragido. **HC 32.750-SP, Rel Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24/11/2004.**